SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132761 - SP (2025/0469415-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALDAIR ASSOLINI
ADVOGADO	:	LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
AGRAVADO	:	SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP069918
		MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR UM DOS COOBRIGADOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 778, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE REGRESSO. DIREITO MATERIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial afasta a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte.
2. Nos termos dos arts. 283 e 346, III, do Código Civil, o devedor solidário que satisfaz integralmente a dívida comum sub-roga-se nos direitos do credor e pode exigir dos demais codevedores as respectivas quotas.
3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil autoriza o sub-rogado a promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao credor originário, mas não estabelece a exclusividade dessa via processual nem impede o ajuizamento de ação autônoma destinada ao exercício do direito de regresso.
4. Reconhecidos pelas instâncias ordinárias a condenação solidária anterior, o pagamento integral da dívida por um dos codevedores e a existência do direito de regresso, a revisão dessas premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e14bc018-6602-4792-8dc4-547c9e4265a7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:28
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e14bc018-6602-4792-8dc4-547c9e4265a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132761 - SP (2025/0469415-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VALDAIR ASSOLINI
ADVOGADO	:	LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
AGRAVADO	:	SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP069918
		MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR UM DOS COOBRIGADOS. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 778, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO AUTÔNOMA DE REGRESSO. DIREITO MATERIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial afasta a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza a reconsideração da decisão da Presidência desta Corte.
2. Nos termos dos arts. 283 e 346, III, do Código Civil, o devedor solidário que satisfaz integralmente a dívida comum sub-roga-se nos direitos do credor e pode exigir dos demais codevedores as respectivas quotas.
3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil autoriza o sub-rogado a promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao credor originário, mas não estabelece a exclusividade dessa via processual nem impede o ajuizamento de ação autônoma destinada ao exercício do direito de regresso.
4. Reconhecidos pelas instâncias ordinárias a condenação solidária anterior, o pagamento integral da dívida por um dos codevedores e a existência do direito de regresso, a revisão dessas premissas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 78a6ce5d-8305-4d1d-bfc5-202ee0e62d05

Trata-se de agravo interno interposto por VALDAIR ASSOLINI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar que não haviam sido especificamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, consistentes na deficiência da fundamentação recursal, na ausência de demonstração de afronta à legislação federal e na incidência da Súmula 7/STJ (fls. 279-280).

Os embargos de declaração opostos pelo Valdair Assolini foram acolhidos para fixar o termo inicial dos consectários da condenação nas datas dos respectivos desembolsos (fl. 139).

A não admissão do recurso na origem ensejou a interposição do presente agravo.

Nas razões do agravo interno (fls. 286-291), a parte agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Afirma ter indicado expressamente os arts. 259, parágrafo único, e 346, III, do Código Civil e os arts. 485, IV, e 778, IV, do Código de Processo Civil, bem como demonstrado que a controvérsia possui natureza jurídica e não exige reexame de fatos e provas.

Alega que a parte agravada, após efetuar o pagamento da condenação solidária, deveria ter sucedido os credores originários no polo ativo do cumprimento de sentença, nos termos do art. 778, § 1º, IV, do CPC, sendo inadequado o ajuizamento de ação autônoma de regresso.

Invoca o entendimento firmado no REsp 2.095.925/SP, segundo o qual o codevedor solidário que promove a quitação da dívida se sub-roga nos direitos do credor e pode sucedê-lo no polo ativo da execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma.

Impugnação apresentada às fls. 296-300, na qual a agravada requer o não conhecimento ou o não provimento do agravo interno, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Diante das razões apresentadas no agravo interno de fls. 286-291, reconsidero a decisão de fls. 279-280, tornando-a sem efeito, e passo à nova análise do recurso.

Originariamente, a autora Santa Luiza Agro Pecuária Ltda. propôs ação de regresso em face de Valdair Assolini para recompor desembolsos pagos em acordo homologado na ação indenizatória por acidente de trânsito, em que se reconheceu responsabilidade solidária. Pretendeu ressarcimento da quota-parte correspondente, com correção monetária e juros, com fundamento nos arts. 283 e 934 do CC (fls. 1-8).

No primeiro grau, o Juízo julgou procedente o pedido e condenou Valdair Assolini ao pagamento do valor de R$ 34.070,77, com correção monetária e juros de

Documento eletrônico VDA59913219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 78a6ce5d-8305-4d1d-bfc5-202ee0e62d05

1% ao mês. Em embargos de declaração, fixou como termo inicial dos consectários as datas dos desembolsos realizados pela autora, afastando contagem desde o evento danoso por risco de dupla atualização (fls. 125-130 e fl. 139).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve o direito de regresso com base na solidariedade já reconhecida e na sub-rogação. Corrigiu, de ofício, o valor para R$ 28.500,00, com correção e juros desde os desembolsos, e majorou honorários (fls. 178-182).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 485, IV, e 778, IV do CPC e 259, parágrafo único, e 346, III do CC.

Sustenta ausência de interesse processual, pois o devedor solidário que quitou integralmente a obrigação se sub-rogou e poderia suceder o exequente originário no polo ativo da execução. Afirma que o ajuizamento de ação autônoma seria desnecessário e que a manutenção do feito afronta os dispositivos mencionados, com pedido de extinção sem resolução do mérito (fls. 193-206).

Alega violação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o Recurso Especial 2.095.925/SP, para firmar que o sub-rogado pode suceder o credor na execução e que não há necessidade de ação autônoma. Defende que o acórdão divergiu desse entendimento, pois reputou preciosismo a extinção e aproveitou a ação de regresso já sentenciada, apesar da falta de interesse de agir.

Afirma tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem reexame de provas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida alega ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta inovação no recurso especial ao adotar tese estranha à apelação e refuta pretensão de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7 do STJ. Defende conformidade do acórdão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o precedente que considera despicienda a ação autônoma, mas legítimo seu aproveitamento quando ajuizada com tramitação regular (fls. 227-238).

Feito esse breve retrospecto, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

No caso, verifico que não se confirmam as violações apontadas pelo recorrente.

O artigo 346, inciso III do CC estabelece que a sub-rogação opera de pleno direito em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Quanto à relação entre devedores solidários, por sua vez, o art. 283 do CC assegura àquele que satisfez integralmente a dívida o direito de exigir de cada um dos codevedores a respectiva quota.

Documento eletrônico VDA59913219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 78a6ce5d-8305-4d1d-bfc5-202ee0e62d05

No plano processual, o art. 778, § 1º, IV, do CPC atribui legitimidade ao sub-rogado para promover a execução ou nela prosseguir, independentemente do consentimento do executado.

A legislação assegura ao sub-rogado, portanto, a possibilidade de assumir a posição processual do credor originário e prosseguir na execução anteriormente instaurada.

O precedente apresentado conduz à essa interpretação, cujas premissas, de forma diversa da aplicação indicada pelo recorrente, indicam a *possibilidade* do credor sub-rogado exercer seu direito no curso da própria execução:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.
> 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023.
> 2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.
> 3. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).
> 4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III).
> Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).
> 5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.
> 6. Recurso especial conhecido e desprovido.
> (REsp n. 2.095.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Trata-se, portanto, de uma faculdade processual destinada a permitir o aproveitamento da execução já instaurada, mas a norma processual contida no art. 778, § 1º, IV, do CPC não contém regra que impeça o titular do direito material de formular pretensão regressiva em processo de conhecimento. Além disso, sua interpretação não pode ser feita isoladamente, mas em harmonia com as normas de direito material.

A sub-rogação transfere ao novo credor os direitos, ações, privilégios e garantias do credor originário, nos termos do art. 349 do CC. Trata-se, assim, da

Documento eletrônico VDA59913219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 78a6ce5d-8305-4d1d-bfc5-202ee0e62d05

constituição de um direito material, passível de ser exercido pelo direito individual de ação autônoma.

A amplitude da transferência contida na norma material não permite restringir o sub-rogado a uma única via processual, especialmente quando a pretensão exige a definição da relação interna entre codevedores e da parcela da dívida atribuível a cada um.

No caso, a demanda anterior foi encerrada mediante acordo celebrado entre o recorrido e os credores, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o pagamento foi integralmente suportado pelo recorrido. A ação regressiva foi regularmente processada, de modo que a via utilizada se mostrou adequada à obtenção de julgamento sobre a relação de direito material entre os codevedores.

Não se identifica, assim, ausência de pressuposto de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco falta de interesse processual capaz de justificar a aplicação do art. 485, inciso IV, do CPC.

A tese recursal, ademais, não demonstra de que modo o reconhecimento da possibilidade de sucessão na execução poderia eliminar o direito material de regresso ou causar prejuízo processual concreto ao recorrente, que exerceu plenamente sua defesa na ação de conhecimento.

Também não se verifica violação aos arts. 259, parágrafo único, e 346, III, do CC. Esses dispositivos disciplinam, respectivamente, a sub-rogação daquele que paga obrigação indivisível e a sub-rogação legal do terceiro interessado que satisfaz dívida pela qual era ou podia ser obrigado. Nenhum deles impõe a utilização exclusiva da execução originária ou impede que o direito de regresso seja exercido em ação autônoma.

As instâncias ordinárias reconheceram, ainda, que a responsabilidade solidária do recorrente e da recorrida havia sido estabelecida por sentença transitada em julgado na ação indenizatória anterior, na qual também foi expressamente ressalvado o direito de regresso entre os responsáveis. Assentaram, igualmente, que a recorrida suportou integralmente o pagamento da dívida e que o recorrente permaneceu responsável, na relação interna, pela parcela fixada na condenação.

A alteração dessas conclusões, para reconhecer que a obrigação interessava exclusivamente à recorrida ou que o recorrente não deveria responder pela parcela estabelecida, exigiria o reexame do conteúdo da decisão anterior, do acordo celebrado, dos comprovantes de pagamento e das circunstâncias da relação entre os codevedores, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Deve ser mantido, portanto, o acórdão recorrido, que reconheceu a adequação da ação regressiva e preservou o direito do devedor solidário que satisfez a dívida de obter o correspondente ressarcimento do codevedor.

Em face do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59913219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 78a6ce5d-8305-4d1d-bfc5-202ee0e62d05

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: 78a6ce5d-8305-4d1d-bfc5-202ee0e62d05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.761 / SP

Número Registro: 2025/0469415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015623720228260396

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDAIR ASSOLINI
ADVOGADO	: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
AGRAVADO	: SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989
	JESUS GILBERTO MARCHESINI - SP069918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDAIR ASSOLINI
ADVOGADO	: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445
AGRAVADO	: SANTA LUIZA AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS	: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP069918
	MARIANA FREITAS DE ABREU - SP424989

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:10
Código de Controle do Documento: 2a66f852-303b-443c-aef4-1face22f4768

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:10
Código de Controle do Documento: 2a66f852-303b-443c-aef4-1face22f4768